

Exmo. Senhor:
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249 – 068 LISBOA

N/Ref. 02.02
Proc. n.º 438/2009
Of. n.º 2048 17/02/2009

Assunto: Parecer.

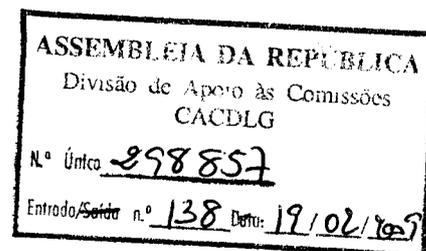
Com referência ao assunto em epígrafe, fica V. Exa. notificado para todo o conteúdo do Parecer desta CNPD n.º 9/2009, proferido em 16 de Fevereiro p. p., cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos.

P¹¹ A Secretária da CNPD,



(Isabel Cristina Cruz)



RC



Processo n.º 438/2009

PARECER N.º 9 /2009

Assunto: Regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial

1. O pedido

O Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República vem solicitar que a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) emita parecer sobre a Proposta de Lei n.º 246/X/4ª (GOV) que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23º do mesmo diploma legal.

2. Apreciação

2.1. Introdução

Sobre o anteprojecto da Proposta de Lei em apreço, e a solicitação do Senhor Ministro da Justiça, já a CNPD oportunamente emitiu parecer, o qual foi aprovado na sessão de 9 de Junho de 2008 desta Comissão com o n.º 23/2008.

Nesse seu parecer, após análise da proposta legislativa apresentada pelo Governo, a CNPD, em nome dos princípios em que se inscrevem as suas atribuições, elaborou observações que levou às conclusões do seu parecer, as quais, para mais fácil apreensão, se transcrevem:

- 1. O anteprojecto não prevê como podem as entidades responsáveis pelos diversos tratamentos assegurar o direito de acesso, nos termos previstos no artigo 20º nº 4, alíneas a) e b), relativamente a dados pelos quais não são responsáveis em termos processuais, ou garantir o cumprimento das medidas necessárias à segurança da informação e dos tratamentos dos dados que lhes é imposta no artigo 20º nº 4, alínea d);*
- 2. Torna-se necessário esclarecer, designadamente, como se processa a certificação dos utilizadores do sistema informático e estabelecer regras destinadas a prevenir eventuais conflitos entre utilizadores designados pelos diversos responsáveis, definindo com precisão, em articulação com o disposto no artigo 25º nº3, a quem cumpre observar o dever de actualizar a informação previsto no artigo 5º nº2;*
- 3. Relativamente ao tratamento de dados pessoais previsto no artigo 35º do anteprojecto, justifica-se que se faça consagrar o dever de o responsável pelo tratamento em causa assegurar o cumprimento dos direitos de informação e garantir ao titular o exercício dos direitos de acesso, rectificação e eliminação, bem como o dever de velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação e de garantir o cumprimento das medidas necessárias à segurança do tratamento;*
- 4. Considerando que, nos termos preceituados no artigo 10º da Lei 67/98, o direito de informação deve ser observado aquando da recolha dos dados, sugere-se, por razões de ordem sistemática, que o artigo 5º do anteprojecto inclua referência ao cumprimento do direito de informação por parte do responsável pelo tratamento;*

5. A expressão “a quem intervenha no processo” constante do n.º2 do preceito citado justifica melhor concretização, designadamente em termos de se harmonizar com o disposto no n.º3 do artigo 25.º, o qual se refere aos serviços aos quais os processos se encontram atribuídos;
6. Consagrando o artigo 11.º n.º2 da Lei 67/98 o acesso indirecto pelo titular dos dados, importa que nesta sede se esclareça o alcance desta remissão em termos de evitar o exercício do direito através da CNPD em matérias da competência das entidades titulares dos processos;
7. Não está previsto o exercício do direito de oposição do titular a que os dados que lhe digam respeito sejam objecto de tratamento, previsto no artigo 12.º alínea a) da Lei 67/98, ou sequer consagrado no anteprojecto que o exercício de tal direito lhe está vedado;
8. A inclusão, pouco coerente, no Capítulo IV do anteprojecto de preceitos referentes ao acesso aos dados pelo titular e ao acesso por parte de utilizadores a dados pessoais que lhes não respeitem, evidencia alguma imprecisão de conceitos, pelo que se justifica uma diferente sistematização que permita uma mais fácil apreensão dos princípios aplicáveis a cada uma das situações previstas;
9. A referência ao disposto no artigo 11.º n.ºs 2 e 5 da Lei 67/98, na medida em que respeita ao titular dos dados, não deverá constar no n.º4 do artigo 32.º do anteprojecto, porquanto reportado aos utilizadores do sistema;
10. Importa que o legislador apure o significado da expressão “que se lhes encontram distribuídos” constante do artigo 26.º n.º1, alínea a) do anteprojecto, concretize o conceito contido na expressão “na ordem jurisdicional” da alínea b) do mesmo preceito e que, no que respeita ao acesso ao arquivo electrónico, previsto no artigo 35.º n.º5 do anteprojecto, precise o sentido atribuído à expressão “quem nisso tenha interesse legítimo” e esclareça a quem cumpre reconhecer o interesse legítimo;

11. *O tratamento de dados previsto no artigo 31º do anteprojecto não pressupõe qualquer interconexão de dados na acepção legal constante da Lei 67/98 mas antes um acesso a dados, o qual deve ser limitado ao âmbito das competências de quem acede;*

12. *Justifica-se que no artigo 30º do anteprojecto seja aditado um preceito que determine a obrigatoriedade de comunicação aos órgãos de polícia criminal da decisão que ponha fim ao processo penal, evitando-se, deste modo, a desactualização de dados que se encontrem em poder destes órgãos;*

13. *O princípio da proporcionalidade, enquanto princípio orientador em matéria de protecção de dados pessoais, deveria se enunciado como um princípio geral e não se limitar apenas ao Capítulo IV do anteprojecto;*

14. *Sugere-se a caracterização do invocado “princípio da competência” em termos de o enquadrar, ou não, como um princípio de protecção de dados;*

15. *Com vista a assegurar um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados, sugerem-se alterações e aditamentos ao artigo 32º do anteprojecto.*

Como nos é grato verificar, foram em larga medida bem recebidas e aceites na Proposta de Lei agora em análise as referidas observações, o que não deixaremos de realçar quando oportuno.

2.1. Objecto do diploma

Como decorre da exposição de motivos constante do respectivo preâmbulo, com a presente Proposta de Lei, para além de se “dotar o sistema judicial de novas ferramentas informáticas que garantam, por um lado, um grau acrescido de tramitação electrónica dos processos judiciais e, por outro, a preservação, organização e tratamento da



informação referente a esses processos”, pretende-se “dar novo impulso no sentido da partilha e intercâmbio da informação constante dos sistemas informáticos por todos os intervenientes em processos judiciais”, assim se viabilizando soluções mais integradas, em termos de melhorar a eficácia, eficiência e racionalidade na gestão dos bens e recursos públicos, de permitir a simplificação processual, de tornar a informação mais acessível aos cidadãos e empresas, de potenciar a adopção de regras comuns de segurança, de permitir uma mais eficiente realização dos objectivos de política criminal e de economizar meios e recursos no sistema judicial.

Para a partilha de informação e para a utilização de soluções informáticas partilhadas, o legislador considera necessário “identificar de forma clara os dados que podem ser objecto de recolha, definir as entidades responsáveis pelo tratamento dos dados e pelo desenvolvimento das aplicações informáticas, estabelecer as condições de acesso e de protecção dos dados, determinar as situações em que é admitido o intercâmbio de dados com outros sistemas e garantir condições acrescidas de segurança no que se refere à conservação e acesso aos dados recolhidos, incluindo das infra-estruturas físicas de suporte a tais operações”.

À CNPD cabe pronunciar-se sobre a compatibilidade dos dispositivos da Proposta de Lei com os princípios integradores da protecção de dados pessoais.

É o que nos propomos, nos termos e com os fundamentos seguintes:

2.2. Princípios integradores da protecção de dados

Refira-se, antes de mais, que só o tratamento de dados reportados a pessoas singulares identificadas ou identificáveis constitui matéria sujeita ao escrutínio da CNPD, posto que apenas esses são considerados “dados pessoais” na acepção do artigo 3º, alínea a), da Lei n.º 67/98, de 26.10 (LPD).



Para efeitos da mesma Lei, entende-se por tratamento de dados pessoais “*qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição*” - cf. artigo 3º, alínea b).

O artigo 2º da Lei n.º 67/98 consagra, como princípio geral em matéria de protecção de dados, o princípio da transparência, segundo o qual «*o tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais*».

A concretização deste preceito é feita, nomeadamente, através da consagração de outros princípios, como o relativo à qualidade dos dados, o qual se subdivide nos princípios da licitude, da boa fé, da finalidade, da adequação e pertinência, da actualização dos dados e da sua conservação, aos quais se reporta o artigo 5º da Lei n.º 67/98.

Só é lícito o tratamento desde que conforme ao princípio jurídico da legalidade na recolha deste tipo de dados. Ou seja, o responsável não pode coligir os dados sem que haja fundamento legal em que assente o tratamento.

O tratamento de dados com observância do princípio da boa fé significa recolher dados com lealdade e dar ao titular dos dados «*conhecimento da existência dos tratamentos e obter, no momento em que os dados lhe são pedidos, uma informação rigorosa e completa das circunstâncias dessa recolha*» (cfr. Considerando n.º 38 da Directiva 95/46 de 24 de Outubro).

Com vista a assegurar uma maior transparência e controlo por parte dos titulares em relação aos tratamentos de dados que lhes respeitem, impõe-se ao responsável que assegure o direito de informação sobre a existência, finalidade do tratamento e

destinatários da informação, direito de acesso junto do responsável e o exercício do direito de oposição (cfr. artigos 10º, 11º e 12º, respectivamente, todos da LPD).

O artigo 5º nº1, alínea b), da Lei n.º 67/98 determina, por sua vez, que *«os dados devem ser recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades»*, enquanto que a alínea c) do mesmo preceito estabelece a questão relativa à pertinência e adequação dos dados recolhidos ao dispor que *«os dados devem ser adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados»*.

Por fim, na alínea e) do mesmo preceito estabelece-se o princípio da conservação dos dados ao dispor que *«os dados pessoais devem ser conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior»*.

2.3. Normas relevantes em matéria de protecção de dados

Dado o objecto do diploma em análise - o artigo 1º desde logo refere, de forma expressa, que o objecto do diploma é o regime jurídico aplicável ao *tratamento de dados* referentes ao sistema judicial -, os princípios inerentes à matéria de protecção de dados pessoais terão, necessariamente, de estar presentes em grande parte dos preceitos que integram o texto legislativo.

Como já acima se referiu, nos termos do artigo 3º, alínea b), da Lei n.º 67/98, entende-se por tratamento de dados pessoais *“qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer*



outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição”.

Em face desta definição legal, verifica-se que o diploma em análise, ao enunciar no artigo 1º a adopção de regras sobre recolha, registo e intercâmbio de dados - alíneas a), b) e d) -, sobre entidades responsáveis pelo tratamento de dados - alínea c) -, sobre formas de protecção, consulta, acesso, conservação, arquivamento, eliminação e segurança dos dados - alíneas d), f) e g) – e sobre o regime sancionatório aplicável ao incumprimento das disposições nele previstas – alínea i) -, respeita, inequivocamente, a operações de tratamento de dados pessoais ou a princípios inerentes a tais operações, devendo ser analisado à luz dos princípios estabelecidos na Lei n.º 67/98, de 26.10.

Passamos, pois, a analisar os preceitos integradores do anteprojecto de diploma directamente relevantes em termos de protecção de dados pessoais.

2.3.1. Aspectos específicos

A presente Proposta de Lei vem especificar – em obediência ao disposto nos artigos 8º nº 1, 29º e 30º da Lei n.º 67/98 – a forma como se estrutura o tratamento da informação, com as finalidades enunciadas no artigo 4º, das quais se destacam as seguintes:

- Organizar, uniformizar e manter actualizada toda a informação constante dos processos jurisdicionais e da competência do Ministério Público - alínea a);
- Preservar as informações relativas a todos os que intervenham nos processos jurisdicionais – alínea b);
- Assegurar a realização da investigação e da acção penal e o cumprimento das leis de política criminal – alínea e);



- Assegurar o cumprimento pelas autoridades judiciárias das obrigações de cooperação judiciária internacional emergentes da lei e dos instrumentos de Direito Internacional e da União Europeia – alínea f);
- Facultar aos órgãos de polícia criminal os dados necessários ao cumprimento das obrigações de intercâmbio de dados e informações para prevenção e combate à criminalidade emergentes da lei e dos instrumentos de Direito Internacional e da União Europeia – alínea g);
- Garantir a execução das ordens de detenção nacionais, europeias e internacionais – alínea h);
- Facultar aos órgãos e agentes competentes, as informações necessárias ao exercício das competências de direcção, coordenação e fiscalização da actividade do Ministério Público – alínea i).

Nos termos do artigo 8º da Lei n.º 67/98, a informação centralizada só pode ser mantida por serviços públicos *«com competência específica prevista na respectiva lei de organização e funcionamento, observando normas procedimentais e de protecção de dados previstas em diploma legal, com prévio parecer da CNPD»*.

Importa assim que analisemos a Proposta de Lei à luz das referidas exigências legais, em termos de verificar se o mesmo contém as indicações obrigatórias a que se refere o artigo 30º da Lei n.º 67/98, de 26.10.

a) Responsável pelo tratamento

1. A Proposta de Lei identifica as entidades responsáveis pelo tratamento de dados necessários ao exercício das competências dos magistrados e dos funcionários de justiça e ao exercício dos direitos de outros intervenientes nos processos judiciais e da competência do Ministério Público em função de categorias de dados enunciadas nas diversas alíneas do artigo 3º.



Essas entidades estão identificadas no artigo 21º como sendo o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Procuradoria-Geral da República, às mesmas cumprindo, nos termos do seu nº 4, “velar pela legalidade da consulta e da comunicação da informação, garantir o cumprimento de medidas necessárias à segurança da informação e dos tratamentos de dados e assegurar o cumprimento das regras de acesso e de segurança referentes ao arquivo electrónico”.

As entidades responsáveis exercerão as referidas competências por intermédio da Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados, cuja composição e competência vem prevista no artigo 22º.

Por sua vez, os direitos de informação e as condições de acesso aos dados pelo titular, a correcção de inexactidões, o suprimento de omissões e a supressão de dados indevidamente registados, são assegurados pelos magistrados com competência sobre o respectivo processo, conforme dispõe o nº6 do artigo 21º do diploma em análise.

Ao Ministério da Justiça, através do Instituto das Tecnologias de Informação de Justiça, I.P., fica reservada a responsabilidade pelo desenvolvimento das aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema jurisdicional, incluindo a necessária análise, implementação e suporte (artigo 23º), bem como a segurança das instalações onde são mantidas as infra-estruturas físicas e as linhas de transmissão de suporte à recolha, registo e intercâmbio de dados, bem como do arquivo electrónico, (artigo 42º).

2. Pretendendo acatar as observações que mereceu à CNPD o anteprojecto de proposta de lei – vide conclusões 1ª a 4ª do Parecer nº 23/2008 supra transcritas -, o legislador, para além de atribuir aos magistrados com competência sobre o respectivo processo o cumprimento dos direitos de informação e das condições de acesso, veio esclarecer, na exposição de motivos, que sendo, embora, as entidades referidas no artigo 21º expressamente definidas como responsáveis pelo tratamento dos dados (consoante as categorias destes), tendo em conta que os dados em causa têm natureza partilhada por



respeitarem a uma mesma realidade processual, entendeu determinar que as suas competências sejam exercidas “de forma conjunta e coordenada” através de uma Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração dos Dados, integrada por um representante designado por cada uma dessas entidades, além de um representante do Instituto das Tecnologias da Informação na Justiça, I.P., e de um representante da Direcção-Geral da Administração da Justiça, sendo a intervenção destas últimas entidades fundamentada nos papéis que assumem no desenvolvimento aplicacional e em matéria de gestão e administração dos funcionários de justiça, respectivamente.

Nos termos do artigo 22º nº4 da Proposta de Lei em análise, à referida entidade cumpre assim assegurar o exercício coordenado das competências das entidades responsáveis definidas no artigo 21º nº4.

Entende a CNPD que, tal como se apresenta no texto do diploma, se nos depara uma situação em que cada uma das entidades referidas no artigo 21º é responsável por dados diversos, sendo, enquanto tal, responsável pelo respectivo tratamento, embora exercendo as suas competências através dos magistrados com competência nos processos ou através da Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração dos Dados.

O texto do artigo 22º da Proposta de Lei apenas nos suscita as seguintes observações:

1º - Na alínea a) do nº2, seria de substituir a expressão *entidade responsável* por *entidade encarregada*, em termos de assim se evitarem dúvidas sobre a natureza da intervenção do representante do Instituto das Tecnologias da Informação na Justiça, I.P.;

2º - Na alínea c) do nº 4, sugere-se que “a definição de orientações e recomendações em matéria de requisitos de segurança do sistema” seja antecedida de consulta à CNPD.



b) Categorias de dados

Como decorre do disposto no artigo 2º conjugado com os artigos 6º a 20º da Proposta de Lei, os dados pessoais objecto de tratamento estão agrupados por categorias em função da finalidade que determinou a recolha.

À forma de recolha dos dados refere-se o artigo 5º do diploma.

Na alínea a) do nº1 do preceito prevê-se a recolha directa junto dos respectivos titulares, presumindo-se, assim, que as restantes alíneas se reportam à recolha indirecta por ordem das autoridades judiciárias, situação que, todavia, não resulta clara da redacção do preceito.

Acatando a observação deixada na conclusão 4ª do Parecer nº 23/2008 desta CNPD, acima transcrita, o legislador estabeleceu no nº2 do preceito em apreço o dever observar o direito de informação nos termos preceituados no artigo 10º da Lei n.º 67/98.

c) Finalidade dos tratamentos

O legislador optou por enunciar no artigo 4º do diploma as múltiplas finalidades a que se destinam os dados recolhidos.

Apesar de aqui se não ter feito a necessária correspondência entre os dados e as finalidades a que os mesmos se destinam, no geral, essa correspondência decorre com clareza do confronto entre os artigos 3º e 4º da Proposta de Lei.

d) Forma de exercício do direito de acesso e rectificação

1. Nos termos previstos no artigo 21º nº 6 da Proposta de Lei, são assegurados pelos magistrados com competência sobre o respectivo processo, nos termos da lei, os direitos de informação e acesso aos dados pelo respectivo titular, bem como a actualização dos



dados, a correcção dos que sejam inexactos, o preenchimento dos total ou parcialmente omissos e a supressão dos dados indevidamente registados.

Num parêntesis, sugere-se que a expressão *condições de acesso* seja substituída por *direito de acesso*, em harmonia com a terminologia e abrangência definida na Lei n.º 67/98.

O acesso aos dados arquivados electronicamente é assegurado, igualmente, pela autoridade judiciária, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 38º do diploma em análise.

De resto, no que respeita ao acesso ao arquivo electrónico, importa fazer notar que foram acolhidas as observações que a redacção do anteprojecto a este propósito mereceu a esta CNPD.

Ao direito de informação, bem como ao dever de assegurar a actualização dos dados, começam por se referir, desde logo, os n.ºs 2 e 3 artigo 5º da Proposta de Lei, sendo ambas as questões objecto de especial referência no artigo 33º o qual, sob a epígrafe “Acesso aos dados pelo titular” acolhe o princípio contido no artigo 11º da Lei n.º 67/98, garantindo ao titular dos dados o direito a obter a correcção dos dados inexactos, o preenchimento dos total ou parcialmente omissos e a eliminação dos total ou parcialmente omissos e a eliminação dos indevidamente registados que a este igualmente lhe assiste, mediante formulação de pedido, por escrito, dirigido ao com competência sobre o respectivo processo.

O direito de acesso sofre as limitações decorrentes da natureza do processo em segredo de justiça ou relativo à segurança do Estado e à prevenção ou investigação criminal, atenta a remissão feita no artigo 33º n.º 1 para o disposto no n.º 2 do artigo 11º da Lei n.º 67/98.

Consagrando o artigo 11º n.º 2 da Lei n.º 67/98 o acesso indirecto pelo titular dos dados, importa que nesta sede se esclareça o alcance desta remissão em termos de evitar o



exercício do direito através da CNPD em matérias da competência dos magistrados titulares dos processos, sugestão aliás já efectuada no Parecer nº 23/2008 desta CNPD (cf. Conclusão 6ª).

Diferentemente, o nº 3 do artigo 2º da Proposta de Lei veio a acolher a observação desta CNPD contida na Conclusão 7ª do citado parecer, ao estabelecer, em observância do disposto no artigo 12º nº1 da Lei n.º 67/98 que ao titular dos dados é vedado opor-se ao seu tratamento.

2. Os artigos 26º a 30º da Proposta de Lei referem-se à consulta por parte de utilizadores de dados pessoais que lhes não respeitem, definindo-se a qualidade de utilizador em função da categoria de dados a consultar.

De realçar que também neste âmbito o legislador cuidou de corrigir algumas imprecisões do anteprojecto, de que demos nota no Parecer nº 23/2008, tendo procedido às alterações sugeridas nas conclusões 8ª e 10ª do mesmo parecer.

Relativamente ao exercício dos direitos de exame e consulta dos autos e de obtenção de cópias, extractos ou certidões por via electrónica previsto no artigo 31º da Proposta de Lei, alerta-se para a necessidade de sujeitar a parecer desta CNPD a Portaria que se prevê venha a permitir essa possibilidade.

Quanto à disponibilização de dados não abrangidos pelo segredo de justiça ou de Estado em sítio da Internet acessível ao público, prevista no artigo 32º da Proposta de Lei, importa desde logo realçar que esta medida sempre teria de implicar a adopção de medidas de segurança específicas apropriadas à utilização de dados em redes abertas, nos termos do artigo 15º da Lei n.º 67/98. Além disso, não se alcança o sentido desta disposição à luz dos princípios de protecção de dados que proíbem que sejam tornados públicos dados que afectem a privacidade.

e) Interconexões de tratamentos e comunicação de dados

Como se constata, o diploma em análise não prevê a existência de interconexão de dados na acepção da Lei n.º 67/98.

No seu capítulo V, sob a epígrafe “Intercâmbio de dados com outros sistemas”, prevê-se sim a comunicação de dados com outros sistemas, privilegiando-se, aliás, a comunicação por recurso a meios electrónicos, e a possibilidade de acesso aos dados constantes desses sistemas, por magistrados e funcionários que os coadjuvam, para as finalidades prosseguidas – identificação e localização de intervenientes em processos, localização de bens e informação sobre a situação processual dos arguidos em processo penal.

A redacção constante do artigo 36º do diploma em análise, por seu lado, não prejudica o acesso a outras utilizações, com respeito pelas competências conferidas à CNPD pela Lei n.º 67/98.

Cumprе realçar que, também aqui, o legislador cuidou de acatar as observações que o anteprojecto havia merecido a esta CNPD (cf. Conclusões 11ª e 12ª do parecer atrás citado).

2.3.2. Da observância dos princípios de protecção de dados

Da exposição antecedente resulta que o legislador cuidou de observar os requisitos exigidos no artigo 30º da Lei n.º 67/98, de 26.10, pelo que os tratamentos que o diploma em apreciação visa aprovar não carecem de autorização da CNPD, salvo o caso de utilizações nele não previstas, como expressamente se pretende com o disposto no artigo 36º.

Numa abordagem geral ao diploma, afigura-se-nos que o mesmo se adequa ao regime geral de protecção de dados pessoais, enunciando no artigo 2º os seus princípios orientadores e fazendo reiterados apelos à aplicação de disposições da Lei de Protecção



de Dados, nem sempre identificada, como se impõe, como sendo, actualmente, a Lei n.º 67/98, de 26.10 (cf. artigos 5º n.º 2, 33º n.ºs 1 e 2, 36º, 40º, 41º n.º 3).

Também aqui foram aceites e acolhidas as sugestões sintetizadas nas conclusões 13ª e 14ª do parecer emitido pela CNPD sobre o anteprojecto deste diploma, acima transcritas.

Analisada a Proposta de Lei à luz dos princípios que regem a protecção de dados, é-nos dado verificar o seguinte:

a) As finalidades em que se fundamenta a recolha dos dados, elencadas no artigo 4º do diploma, mostram-se determinadas, explícitas e legítimas, como o impõe o artigo 5º n.º1, alínea b), da Lei n.º 67/98;

b) Os dados tratados (artigos 3º e 6º a 20º) mostram-se adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados, deste modo se observando o disposto no artigo 5º n.º1, alínea c), da Lei n.º 67/98;

c) Implementam-se regras necessárias a manter os dados actualizados e destinadas a assegurar que sejam apagados ou rectificados os dados inexactos ou incompletos (artigo 5º n.º3 e 33º n.º1), tendo em conta as finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente, em obediência ao disposto no artigo 5º n.º1, alínea d), da Lei n.º 67/98;

d) Prevê-se a conservação dos dados enquanto forem estritamente necessários aos fins a que se destinam e a eliminação dos dados (artigo 37º), em observância do disposto no artigo 5º n.º1, alínea e), da Lei n.º 67/98, sem prejuízo de os mesmos passarem a integrar o arquivo electrónico com as características definidas no artigo 38º, ao qual só podem ter acesso os magistrados e funcionários que os coadjuvam, bem como as pessoas a quem a lei confira um direito de consulta de auto ou de obtenção de cópia, extracto ou



certidão de auto ou parte dele, em qualquer caso, na medida do estritamente necessário ao exercício das suas competências ou à realização do fim que fundamenta a consulta;

e) É imposto o dever de sigilo profissional a quem tome conhecimento de dados cujo conhecimento pelo público não seja admitido pela lei, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 17.º da Lei n.º 67/98;

f) São adoptadas medidas técnicas e organizativas destinadas a proteger os dados pessoais contra a destruição, a perda acidental, a difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer forma de tratamento ilícito.

Contudo, apesar de já terem sido acolhidas na Proposta de Lei a generalidade das observações que o anteprojecto nos mereceu no Parecer n.º 23/2008, com vista a assegurar um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger, mantemos as seguintes observações:

1.º - a respeito do artigo 39.º n.º1 do diploma, alíneas e) e f), importa se esclareça o que se pretende significar com as expressões “*instalações de tratamento de dados*” e “*instalações de transmissão de dados*”;

2.º - a respeito da alínea g) do mesmo preceito, importaria se autonomizasse a *transmissão de dados* e o *transporte de dados* uma vez que se trata de realidades distintas.

g) Prevê-se o controle e fiscalização dos tratamentos pela CNPD, seja no que respeita à obrigação de os responsáveis notificarem à CNPD a identidade e as funções dos representantes designados nos termos do artigo 22.º da Proposta de Lei, seja quanto à possibilidade de acesso ao registo referido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 39.º, sem prejuízo dos poderes e competências previstos nos artigos 22.º e 23.º da Lei n.º 67/98.

h) Prevê-se a aplicação subsidiária da Lei n.º 67/98, de 26.10.



3. Conclusões

3.1. Numa abordagem geral ao diploma, afigura-se-nos que o mesmo se adequa ao regime geral de protecção de dados pessoais, enunciando no artigo 2º os seus princípios orientadores e fazendo reiterados apelos à aplicação de disposições da Lei de Protecção de Dados, que se sugere seja devidamente identificada como sendo, actualmente, a Lei n.º 67/98, de 26.10.

3.2. A análise sistemática do diploma em apreciação suscita-nos, todavia, as seguintes observações:

- a) Na alínea a) do nº2 do artigo 22º seria de substituir a expressão *entidade responsável* por *entidade encarregada*, em termos de assim se evitarem dúvidas sobre a natureza da intervenção do representante do Instituto das Tecnologias da Informação na Justiça, I.P.;
- b) Na alínea a) do nº 6 do artigo 21º sugere-se que a expressão *condições de acesso* seja substituída por *direito de acesso*, em harmonia com a terminologia e abrangência definida na Lei n.º 67/98;
- c) Sugere-se que “a definição de orientações e recomendações em matéria de requisitos de segurança do sistema” prevista na alínea c) do nº 4 do artigo 22º seja antecedida de consulta à CNPD;
- d) Consagrando o artigo 11º nº 2 da Lei n.º 67/98 o acesso indirecto pelo titular dos dados, importa que nesta sede se esclareça o alcance da remissão feita no nº1 do artigo 33º da Proposta de Lei para o referido preceito, em termos de evitar o exercício do direito através da CNPD em matérias da competência dos magistrados titulares dos processos;



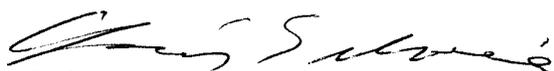
e) A disponibilização de dados não abrangidos pelo segredo de justiça ou de Estado em sítio da Internet acessível ao público, prevista no artigo 32º da Proposta de Lei, terá de implicar a adopção de medidas de segurança específicas apropriadas à utilização de dados em redes abertas, nos termos do artigo 15º da Lei n.º 67/98;

f) Além disso, não se alcança o sentido desta disposição à luz dos princípios de protecção de dados que proíbem que sejam tornados públicos dados que afectem a privacidade e que, na situação prevista, imporiam a anonimização desses dados.

É este o sentido do nosso parecer.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 2009

Luís Barroso, Ana Roque, Carlos Campos Lobo, Helena Delgado António (relatora),
Vasco Almeida, Luís Paiva de Andrade



Luís Lingnau da Silveira (Presidente)